



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027752-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NOBREGA PEREIRA SUPERMERCADO LTDA, ELIAS PEREIRA ROCHA, DAMIÃO GALDINO DA NOBREGA, PEREIRA GALDINO SUPERMERCADO LTDA e NOBREGA E MOREIRA SUPERMERCADO LTDA - ME, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2027752-39.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1176826-15.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível (32ª Vara Cível)

Agravantes: Nobrega Pereira Supermercado Ltda e outros

Agravado: Banco Safra S/A

Juiz(a): Rebeca Uematsu Teixeira

Voto nº 3.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE - Polo ativo dos embargos à execução composto por duas pessoas físicas e três pessoas jurídicas.

PESSOA FÍSICA - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Embargantes, pessoas físicas, que se qualificam como empresários e são sócios das empresas coautoras - Juntada de apenas parte dos documentos solicitados, com omissão de declarações de imposto de renda e dos extratos de contas bancárias, sendo exibidos documentos relativos a apenas uma conta bancária - Omissão de informações ao juízo - Indícios de capacidade econômica presentes - Contratação de advogado particular que, nesse contexto, ganha relevância.

PESSOA JURÍDICA - Inexistência de presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência - Necessidade de demonstração do benefício - Incidência da Súmula nº 481 do C. STJ - Caso concreto - Ausência de provas de hipossuficiência financeira das três pessoas jurídicas - Balancetes comprovando patrimônio elevado - Comprovada a capacidade econômica das empresas e seus sócios - Custas judiciais de pequena monta, a serem divididas por cinco embargantes - Precedentes - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 138/139 dos autos dos embargos à execução de origem, mantida pela decisão de fls. 145, que indeferiu a gratuidade judiciária ao polo ativo dos embargos, composto por três pessoas jurídicas e duas pessoas físicas.

Os agravantes afirmam que a decisão mencionou apenas uma empresa, sendo que o polo ativo da ação é composto por três sociedades empresárias, sem especificar a qual se referia. Seguem alegando que as pessoas jurídicas não mais possuem faturamento, receitas ou patrimônio, o que foi comprovado. Aduzem que a existência de pendências financeiras prejudica ainda mais o exercício de suas empresas. Asseveram que as declarações de imposto de renda das pessoas físicas nos exercícios anteriores a 2024 são impertinentes, porque contrataram empréstimo em abril/2023 e houve inadimplemento a partir de julho/2024, o que por si só comprova a insuficiência de recursos.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 33/34).

Contraminuta a fls. 159/163.

Os agravantes juntaram documentos a fls. 38/156.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

A decisão agravada assim indeferiu o pedido:

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Em relação às pessoas físicas, tampouco houve demonstração do direito à gratuidade, visto que não foram apresentados declarações de imposto de renda a demonstrar de forma ampla a situação financeira dos embargantes.

Destaque-se o que o valor da causa não se mostra desproporcional ao patrimônio dos embargantes, de modo que o pedido de gratuidade não se sustenta.

Na hipótese dos autos, os agravantes, pessoas físicas, qualificam-se como empresários, no entanto, embora expressamente intimados desde a origem, omitiram as declarações de imposto de renda, documentação pertinente e apta a comprovar o patrimônio dos agravantes.

E os extratos de suas contas bancárias informadas no Registrato (fls. 98/103) evidenciam que Elias possui relacionamento com 10 instituições financeiras, ao passo que Damião mantém relacionamento com 23 delas.

As pessoas físicas, no entanto, sem qualquer justificativa, exibiram

tão somente os extratos bancários do Banco Itaú (fls. 86/99 destes autos).

Ademais, embora sustentem que as três pessoas jurídicas não possuem faturamento, receitas ou patrimônio, os extratos bancários exibidos comprovam que recebem transferências de valores de remetente intitulado Superme”, sendo conveniente lembrar os nomes fantasia das três sociedades empresárias, quais sejam, NOBREGA & PEREIRA SUPERMERCADO LTDA, PEREIRA & GALDINO SUPERMERCADO LTDA e NOBREGA E MOREIRA SUPERMERCADO LTDA., assim, possível concluir que ainda recebem repasses de valores das pessoas jurídicas aqui agravantes. Recebem, também, transferências de terceiros.

Não bastasse, sequer informam qual seria a atual fonte de sustento ou se desenvolvem outra atividade econômica, já que afirmam que as pessoas jurídicas não mais possuem movimentações.

Assim, a parte omitiu importantes informações do juízo, desde o início do pleito, não podendo ser privilegiada com sua própria omissão.

Da mesma forma, as agravantes pessoas jurídicas não lograram demonstrar sua hipossuficiência.

Em se tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para que obtenha o direito à assistência judiciária gratuita, deve demonstrar a efetiva necessidade, não bastando a mera declaração firmada por seus sócios ou representantes legais.

Assim é porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, a presunção é de que a pessoa jurídica tem condições para arcar com as custas e despesas processuais, presunção essa não elidida pela simples declaração em contrário de seus sócios.

Nesse sentido já decidiram o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação

inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, Rcl 1.905-SP-EDcl-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). “É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente”. 3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. 4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas. (EResp 603137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010). A matéria, inclusive, é objeto da Súmula nº 481, do C. STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Estabelecidas tais premissas, o caso não é mesmo de concessão da gratuidade da justiça.

No caso concreto, as três pessoas jurídicas exibiram balancetes referentes ao mês de janeiro/2025 (fls. 123/131), comprovando, cada uma, patrimônio líquido milionário, sendo R\$1.117.374,75 para o CNPJ nº 27.163.315/0001-06 (fls. 123), R\$1.903.682,22 para o CNPJ nº 26.769.249/0001-50 (fls. 125) e R\$26.918,29 para o CNPJ nº 26.769.159/0001-69 (fls. 127).

Assim, comprovado está que, embora as pessoas jurídicas possam ter prejuízos, o polo ativo dos embargos à execução, composto pelas três pessoas jurídicas e duas pessoas físicas, certamente possui patrimônio suficiente para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades.

Aliás, a omissão deliberada de documentos não permite que se conheça o real e efetivo rendimento mensal das pessoas físicas, especialmente porque, deliberadamente, omitem suas declarações patrimoniais **apresentadas à Secretaria da Receita Federal**.

Por isso, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Ainda, o valor da causa atribuído aos embargos é R\$ 26.927,28, o que implica em custas judiciais diminutas, em cerca de R\$400,00.

O pleito de gratuidade tem sido analisado com maior rigor, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo à coletividade.

É justa a nova postura, vez que as custas processuais integram o orçamento que atende aos efetivamente necessitados, além de mover a máquina judiciária.

Nessas condições, deferir o benefício, que em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser suportado pelo agravante, o que não se mostra admissível.

Enfim, não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esse vem sendo o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Etapa de execução. Gratuidade da justiça. Pessoa jurídica. Hipótese em que os documentos contábeis apresentados indicam a existência de expressivo ativo circulante para o ano de 2022. Despesas do processo em questão que representam algo diminuto frente ao faturamento milionário da empresa agravante. E não é razoável carrear esse custo aos cofres públicos, nas circunstâncias, mesmo a se admitir que esse gasto possa acentuar, embora de maneira ligeira, o déficit enfrentado pela empresa. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não é a da recorrente, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer a todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2214300-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023)

Agravo de Instrumento – Justiça Gratuita – Pessoa jurídica – Indeferimento em primeira instância – Pleito de reversão –

Descabimento – Parte agravante que não logrou comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Montante de R\$ 144.400,96, atribuído à causa – Hipossuficiência não caracterizada – Inteligência da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067195-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu – 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Gratuidade da Justiça - Indeferimento do benefício ao exequente - Inconformismo - Pessoa jurídica - Alegado direito à gratuidade - Elementos constantes dos autos que não demonstram, entretanto, a alegada hipossuficiência do agravante – Decisão mantida, com ordem de recolhimento, ao final, do preparo recursal, nos termos do disposto no artigo 101 do Código de Processo Civil - Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2345894-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pela agravante, que declara não poder arcar com as despesas do processo. Hipótese em que a postulante não demonstrou cabalmente sua incapacidade de suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil). Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática do relator que indeferiu a gratuidade processual, mantida. Agravo interno desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 2026955-97.2024.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator